



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul com atribuição na área criminal acerca do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe confere o art. 16, incisos I e XXXV, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO que compete ao Defensor Público-Geral coordenar as atividades da Defensoria Pública e orientar a atuação dos seus membros, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO ser um dos objetivos consagrados da Defensoria Pública a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar Federal n. 80/94 e art. 2º-A da Lei Complementar Estadual n. 111/05;

CONSIDERANDO a recente promulgação da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal – ANPP, tratando-se de instrumento inovador no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO as inúmeras indagações acerca do acordo de não persecução penal – ANPP, que foi acrescentado no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal – ANPP consiste em *novatio legis in melius*, sendo norma de natureza material ou híbrida mais benéfica, diante do seu caráter despenalizador, caracterizando-se como direito subjetivo da parte assistida, permitindo, assim, a realização do acordo em qualquer fase do processo;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, que tratam da retroatividade da lei mais benéfica;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, sem caráter vinculativo, a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul com atribuição na área criminal acerca do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP visando uma atuação uniforme e eficiente, respeitada a autonomia funcional;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul com atribuição na área criminal os procedimentos a serem adotados acerca do acordo de não persecução penal – ANPP objeto do novo art. 28-A no Código de Processo Penal.

Art. 2º Deverá ser verificado nos feitos em andamento se o assistido preenche os requisitos para a realização do ANPP, bem como se o instituto se mostra mais favorável do que a suspensão condicional do processo objeto do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Parágrafo único. A análise deve considerar a obrigatoriedade no ANPP da confissão formal e circunstancial, que poderá vir a prejudicar o assistido em eventual futura ação indenizatória ou mesmo no processo criminal, caso não haja o cumprimento do acordo.

Art. 3º O ANPP não poderá ser realizado em audiência de custódia, haja vista a ausência de conclusão do inquérito policial, a falta de prova pericial definitiva e o cerceamento da liberdade do assistido, fatores que restringem sua manifestação livre, voluntária e consciente.

Art. 4º Sendo o ANPP mais favorável aos interesses do assistido, o membro da Defensoria Pública de Primeira Instância deverá diligenciar da forma tratada neste artigo.

§ 1º Se ainda não houver denúncia:



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

I – requerer ao representante do Ministério Público Estadual que designe dia, hora e local para início das tratativas acerca das condições elencadas no art. 28-A do Código de Processo Penal;

II – comparecer ao ato e zelar pela adequação e razoabilidade das condições ajustadas;

III – anuir às condições ajustadas somente se o assistido se mostrar esclarecido quanto seus termos e manifestar desejo livre e consciente de celebrar o acordo;

IV – acompanhar o trâmite processual para homologação do ANPP.

§ 2º Se houver denúncia, mas ainda não houver sentença:

I – requerer ao magistrado a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Estadual para que se manifeste acerca da realização do ANPP;

II – requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, se houver recusa do representante do Ministério Público em propor o ANPP quando presentes seus requisitos;

III – impetrar *Habeas Corpus* ou qualquer outra medida judicial cabível junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul se houver recusa do magistrado na remessa dos autos ao representante do Ministério Público Estadual ou, então, ao Procurador-Geral Justiça;

§ 3.º Se houver sentença, mas ainda no prazo para recurso defensivo:

I – interpor embargos de declaração, se no prazo, para que seja sanada a omissão quanto à aplicação da nova norma mais benéfica ao assistido (*novatio legis in melius*), inclusive pedindo ao magistrado a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Estadual para que se manifeste acerca da realização do ANPP;

II – interpor apelação para salvaguarda do prazo e, concomitantemente, requerer ao magistrado a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, se houver recusa do representante do Ministério Público Estadual em propor o ANPP quando presentes seus requisitos;

III – trazer como preliminar nas razões recursais, caso não acolhidos os embargos de declaração ou não ofertado o ANPP, estar havendo violação ao devido processo legal ao não



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

ser garantido o direito público subjetivo do acusado que preenche os requisitos legais para o acordo.

Art. 5º Sendo o ANPP mais favorável aos interesses do assistido, mas o processo já estiver em grau de recurso, o membro da Defensoria Pública de Segunda Instância deverá diligenciar da forma tratada neste artigo.

§ 1º Se ainda não houver acórdão ou decisão monocrática:

I – requerer ao Relator a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para que oportunize ao representante do Ministério Público Estadual manifestar-se quanto a realização do ANPP;

II – requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, se houver recusa do representante do Ministério Público em propor o ANPP quando presentes seus requisitos;

III – impetrar *Habeas Corpus* ou qualquer outra medida judicial cabível caso haja recusa do Relator na remessa dos autos ao representante do Ministério Público Estadual ou, então, ao Procurador-Geral Justiça.

§ 2º Se já houver acórdão ou decisão monocrática, mas ainda no prazo para recurso defensivo:

I – interpor embargos de declaração, se no prazo, para que seja sanada a omissão quanto à aplicação da nova norma mais benéfica ao assistido (*novatio legis in melius*), inclusive pedindo ao Relator a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Estadual para que se manifeste acerca da realização do ANPP;

II – interpor os Recursos cabíveis aos Tribunais Superiores para salvaguarda do prazo e, concomitantemente, requerer ao Relator a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, se houver recusa do representante do Ministério Público Estadual em propor o ANPP quando presentes seus requisitos;

III – trazer como preliminar nas razões recursais, caso não acolhidos os embargos de declaração ou não ofertado o ANPP, estar havendo violação ao devido processo legal ao não



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

ser garantido o direito público subjetivo do acusado que preenche os requisitos legais para o acordo.

§ 3º Se já houver recurso aos Tribunais Superiores, mas ainda sem julgamento:

I – requerer ao Ministro Relator a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para que oportunize ao representante do Ministério Público Estadual manifestar-se quanto a realização do ANPP;

II – proceder da forma prevista nos incisos II e III do § 1.º deste artigo, no que for aplicável.

Art. 6º Nos processos com trânsito em julgado, expedida Guia de Recolhimento, caberá ao membro da Defensoria Pública que acompanha a fase da execução penal a análise da viabilidade de requerer a realização do ANPP, inclusive com o manejo de Agravo na Execução ou outra medida judicial, se necessário.

Art. 7º Quando da realização do ANPP houver a fixação de prestação pecuniária e as próprias vítimas da infração penal não forem as beneficiárias, deve ser requerida observância da Resolução n. 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e o Provimento n. 086/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para que os valores pecuniários sejam depositados na subconta judicial aberta para esta finalidade, junto ao Sistema de Gestão da Conta Única, de modo a ser destinado às entidades devidamente cadastradas.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA
Defensor Público-Geral do Estado